



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 110 /2007  
PROCESSO Nº: 2002/6420/000252  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1280  
RECORRIDA: W. S. ALVES  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.062.850-4

**EMENTA:** ICMS. Omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas. Documentos juntados pelo sujeito passivo demonstram a imprecisão de valores levados a crédito da conta. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 43,66 (quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de abril de 2006 a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, por omissão de vendas no valor de R\$ 514,92 com base de cálculo reduzida de 29,41%, no exercício de 2001, conforme constatado por meio de levantamento financeiro.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/novembro/20002;

O autuador junta aos autos levantamento do movimento financeiro; DIF; declaração de imposto de renda pessoa física do autuado;

Em 12/dezembro/2002, o autuado apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auditor omitiu as nas relações de despesas o item retirada dos sócios informando uma retirada anual de R\$ 6.000,00 e que só houve retirada dos sócios no exercício de 2001 e no valor de R\$ 2.073,00, que a omissão de vendas foi de R\$ 509,08 e gerando um imposto de R\$ 17,81 que foi pago conforme DARE em anexo, que sua empresa é micro empresa e possui benefício da lei 970/98, requer o arquivamento do feito em pauta. Junta aos autos, cópia do enquadramento de micro empresa, DARE e respectiva quitação, recibos de pró labore;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora singular volve os autos a DDR de Xambioá, para a juntada dos livros de apuração do Icms e outros documentos necessários e aberto prazo para o contribuinte se manifestar ou quitar o que lhe é exigido;

A DDR de Xambioá, junta aos autos recibos de pro labore, contas de energia elétrica da rede celtins, recibos de escritório de contabilidade, comprovantes de pagamento de DARF SIMPLES da autuada, cópia do livro de registro de apuração do ICMS e termo de aditamento e abertura de prazo para o autuado pagar ou impugnar;

A autuada foi intimada em 04/abril/2005 e em 25/abril/2005 apresenta impugnação reiterando os dizeres e valores da impugnação primitiva, requer o arquivamento do auto de infração em pauta, junta recibos de pro labore e DARE quitado;

A sentença singular, tece considerações sobre as alegações do contribuinte e julga improcedente o auto de infração;

O contribuinte foi intimado da sentença m 04/novembro/2005;

O REFAZ manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2002/030008.

O julgador singular, em seu labor não aprecia os documentos carreados aos autos pela recorrente (recibos de pro labore e outros) e julga improcedente o feito.

Porém, compulsando os autos verificamos que a sentença singular deve ser modificada para dar lugar a procedência face ao fato de que os documentos carreados aos autos pela recorrente comprovam omissão de vendas.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar reformar a sentença de primeira instancia, vez que não foram levados em consideração os documentos carreados aos autos pela parte passiva, conforme previsão processual civil.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário